



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.329, DE 2025
(Do Sr. Sergio Santos Rodrigues)

Institui a Sociedade Anônima Desportiva S.A.D e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SERGIO SANTOS RODRIGUES)

Institui a Sociedade Anônima Desportiva S.A.D e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DA SOCIEDADE ANÔNIMA DESPORTIVA****Seção I****Disposições Introdutórias**

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima Desportiva a companhia cuja atividade principal consiste na prática esportiva em competição profissional ou amadora com objetivo de formação, ou as ligas constituídas ou organizadas por organizações de prática desportiva cuja atividade principal consiste na prática esportiva em competição profissional ou amadora, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização de prática esportiva: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática esportiva;

II – pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática esportiva; e

III – organização que administra e regula a modalidade esportiva: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 14.597, de



14 de junho de 2023, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional esportiva.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima Desportiva poderá compreender as seguintes atividades:

I – o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática esportiva;

II – a formação de atleta profissional e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos esportivos;

III – a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluindo os cedidos pela organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV – a exploração de direitos de propriedade intelectual, inclusive de terceiros, relacionados ao esporte;

V – a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI – quaisquer outras atividades conexas ao esporte e ao patrimônio da Sociedade Anônima Desportiva, incluindo a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII – a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, cujo objeto seja uma ou mais atividades das mencionadas neste parágrafo.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima Desportiva deve conter a expressão “Sociedade Anônima Desportiva” ou a abreviatura “S.A.D.”.

§ 4º Para os efeitos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Sociedade Anônima Desportiva é uma organização de prática esportiva.

§ 5º Não se submete ao regime jurídico desta Lei as associações e sociedades cuja atividade principal consiste na prática do futebol em competição profissional, que permanecem regidas pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.



Seção II

Da Constituição da Sociedade Anônima Desportiva

Art. 2º A Sociedade Anônima Desportiva pode ser constituída:

I – pela transformação da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima Desportiva;

II – pela cisão da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original, na forma do art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e consequente transferência do patrimônio cindido para a Sociedade Anônima Desportiva;

III – pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento; ou

IV – pela subscrição, pela organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática esportiva.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV do caput deste artigo:

I – a Sociedade Anônima Desportiva sucede a organização de prática esportiva nas relações com organizações que administram e regulam a modalidade esportiva, bem como nas relações contratuais vigentes com atletas em formação, com atletas profissionais e com as demais pessoas vinculadas à atividade esportiva cujos contratos forem expressamente transferidos nas modalidades previstas nos incisos II ou IV do caput deste artigo; e

II – a Sociedade Anônima Desportiva terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às organizações que administram e regulam a modalidade esportiva a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem esportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:



I – serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima Desportiva os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com a organização de prática esportiva, pessoa jurídica original e organizações que administram e regulam a modalidade esportiva, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade esportiva;

II – a organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima Desportiva deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima Desportiva de direitos de propriedade intelectual de titularidade da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original;

III – os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima Desportiva em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV – a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima Desportiva independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V – se as instalações esportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima Desportiva, a organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima Desportiva deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI – a organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima Desportiva por ele constituída; e

VII – a Sociedade Anônima Desportiva emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pela organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original que a constituiu.



§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima Desportiva deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II – qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III – dissolução, liquidação e extinção; e

IV – participação em competição esportiva sobre a qual dispõe o art. 27 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 4º A organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original não poderá doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, que apenas poderão ser convertidas em ações ordinárias comuns, caso em que as restrições contidas neste parágrafo deixarão de ser aplicáveis.

§ 5º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima Desportiva, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I – alteração da denominação;

II – modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III – mudança da sede para outro Município.

§ 6º O estatuto da Sociedade Anônima Desportiva constituída por organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.



§ 7º Depende de aprovação prévia da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima Desportiva para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

§ 8º A constituição da Sociedade Anônima Desportiva não implica a formação de grupo econômico entre ela e a organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original que a constituir.

Art. 3º A organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima Desportiva por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos esportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I – a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II – o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Seção III

Da Governança da Sociedade Anônima Desportiva

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima Desportiva, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima Desportiva.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima Desportiva, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima Desportiva, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem



poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5º Na Sociedade Anônima Desportiva constituída sob a forma de companhia fechada, o conselho de administração tem existência facultativa, cabendo à diretoria a administração da companhia.

§ 1º Na Sociedade Anônima Desportiva constituída sob a forma de companhia aberta, o conselho de administração é órgão de existência obrigatória e de funcionamento permanente.

§ 2º Na Sociedade Anônima Desportiva o conselho fiscal deve funcionar de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, na forma do art. 161, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima Desportiva:

I – membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima Desportiva;

II – membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de organização de prática esportiva ou de pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima Desportiva;

III – membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de organização que administra e regula a modalidade esportiva;

IV – atleta profissional com contrato de trabalho esportivo vigente;

V – treinador em atividade com contrato celebrado com organização de prática esportiva, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima Desportiva; e

VI – árbitro em atividade.



§ 4º O estatuto da Sociedade Anônima Desportiva poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para a diretoria, o conselho de administração e o conselho fiscal.

§ 5º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro da diretoria ou do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima Desportiva.

§ 6º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima Desportiva.

§ 7º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima Desportiva, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

§ 8º Na Sociedade Anônima Desportiva que possua conselho de administração, ao menos 1 (um) membro do conselho de administração e 1 (um) membro do conselho fiscal deverão ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 9º O administrador residente ou domiciliado no exterior deverá, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos 6 (seis) anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais contra ele propostos.

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima Desportiva deverá informar a esta, assim como à organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos



direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao fundo de investimento, que, por meio de sua instituição administradora, deve informar à Sociedade Anônima Desportiva o nome dos cotistas que sejam titulares de cotas correspondentes a 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio, se houver.

Art. 7º A Sociedade Anônima Desportiva poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluindo as convocações, atas e demonstrações financeiras, devendo mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima Desportiva manterá em seu sítio eletrônico:

I – o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

II – a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

III – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos;

IV - as atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, sendo autorizada a publicação sem o conteúdo de matérias confidenciais ou que possam ser prejudiciais aos interesses das atividades da Sociedade Anônima Desportiva, observado que, nesses casos, a ata com conteúdo integral deverá ser transcrita no respectivo livro social, na forma do art. 100 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas);

V – o nome de qualquer pessoa enquadrada no art. 6º desta Lei, com indicação dos seus beneficiários finais;

VI – a sua composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista.

§ 1º As informações listadas no caput deverão ser atualizadas mensalmente pela Sociedade Anônima Desportiva que tiver receita bruta anual



superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, pelas demais, semestralmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima Desportiva respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º A organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizadas mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º.

Seção IV

Das Obrigações da Sociedade Anônima Desportiva

Art. 9º A Sociedade Anônima Desportiva submete-se ao regime de responsabilização previsto nos art. 9º a art. 12, da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I – pelo concurso de credores, por meio do Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021; ou

II – por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

CAPÍTULO II

Do Financiamento da Sociedade Anônima Desportiva

Art. 10. A Sociedade Anônima Desportiva poderá emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da Comissão de Valores



Mobiliários, criado especificamente para desenvolvimento da atividade esportiva ou não.

Art. 11. É autorizado à Sociedade Anônima Desportiva e à organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de Governo, inclusive os provenientes da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Os recursos obtidos na forma do caput poderão ser empregados para o pagamento de dívidas trabalhistas, para as organizações esportivas cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

CAPÍTULO III

Do Regime de Tributação

Art. 12. A Sociedade Anônima Desportiva regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita, no que couber, ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), previsto na Lei nº 14.193 de 6 de agosto de 2021.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima Desportiva não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, deverá levar em consideração a transformação da organização de prática esportiva ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima Desportiva, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.



Art. 14. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade esportiva em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Sociedade Anônima Desportiva (SAD), estendendo e adaptando para todas as modalidades desportivas e clubes sociais o modelo jurídico hoje restrito ao futebol profissional. A exitosa implementação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), adotada por um número crescente de clubes brasileiros, atestou a maturidade e a viabilidade de mecanismos societários e de governança aprimorada no ambiente esportivo.

Como presidente do Cruzeiro Esporte Clube, tive a honra e a responsabilidade histórica de conduzir a transformação da estrutura associativa tradicional para o modelo de SAF, uma iniciativa que transformou profundamente a realidade do clube. Essa vivência prática permite-me atestar, em primeira mão, a natureza revolucionária do modelo societário e a sua capacidade de resgatar, fortalecer e projetar organizações esportivas para patamares superiores de administração e desempenho.

Ainda, conheci outra realidade do esporte de alto rendimento ao integrar o Conselho de Administração do Comitê Olímpico do Brasil (COB), quando testemunhei a dificuldade para superar um ciclo olímpico com recursos escassos com a expectativa geral de subir ao pódio nos Jogos. Essa trajetória



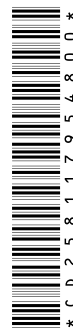
complementar reforça minha convicção de que modelos modernos de gestão e estruturas institucionais sólidas são fundamentais para o desenvolvimento sustentável do esporte brasileiro.

A instituição da SAF pela Lei nº 14.193, de 2021 funcionou como um verdadeiro projeto-piloto, permitindo observar seus impactos positivos sobre gestão, solvência, transparência e capacidade de atração de investimentos no futebol brasileiro. A consolidação desse modelo confirmou que a forma societária não apenas pode, mas deve ser expandida para outras modalidades esportivas que enfrentam desafios semelhantes: crônica falta de recursos, estruturas associativas incapazes de responder às exigências de transparência e elevada dependência de receitas incertas.

Ao promover um ambiente jurídico seguro, com regras claras separação patrimonial e instrumentos de financiamento, a SAD amplia o potencial de profissionalização e a competitividade de todo o setor esportivo brasileiro. Ademais, considerando a realidade das demais modalidades esportivas brasileiras — muitas vezes incapazes de captar investimentos no mesmo patamar do futebol — propomos ajustes específicos no modelo de SAD, a fim de torná-lo mais compatível com essas particularidades.

Importante destacar que a adoção do modelo societário em outras modalidades esportivas já produziu excelentes resultados em diversas jurisdições. Países como a Espanha, por exemplo, adotam desde a década de 1990 as Sociedades Anónimas Deportivas, aplicadas a outros esportes profissionais, como o basquete, sendo que grande parte dos clubes da Liga ACB (*Asociación de Clubes de Baloncesto*) opera sob a forma de sociedade anônima.

Observa-se também que, com a implementação da Reforma Tributária, o cenário fiscal das entidades esportivas sofrerá alterações



significativas. As associações civis historicamente utilizadas como estrutura jurídica predominante no esporte brasileiro passarão a enfrentar carga tributária superior àquela aplicável às sociedades anônimas do futebol (e desportivas). Esse novo contexto reforça a necessidade de oferecer aos clubes e entidades esportivas um modelo societário moderno, eficiente e competitivo, capaz de assegurar racionalização tributária, segurança jurídica e condições reais de sustentabilidade de longo prazo.

Por fim, destaca-se que a adoção da Sociedade Anônima Desportiva não é obrigatória. O projeto respeita plenamente a liberdade de organização e o pluralismo institucional das entidades esportivas brasileiras. A criação da SAD apresenta-se como uma alternativa viável e, em muitos casos, potencialmente decisiva para clubes que enfrentam dificuldades estruturais ou que queiram captar recurso de forma mais segura no mercado. Trata-se, portanto, de um instrumento adicional colocado à disposição do setor, capaz de proporcionar desenvolvimento para organizações instituições que historicamente se basearam em um modelo associativo ultrapassado.

Ao permitir que clubes e entidades esportivas adotem a Sociedade Anônima Desportiva, o Parlamento brasileiro contribui para o fortalecimento do ecossistema esportivo nacional e promove um ambiente mais profissional, competitivo e sustentável.

Certo do mérito desta iniciativa legislativa, convido os meus Pares a debatê-la e a contribuir para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SERGIO SANTOS RODRIGUES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15dezembro-1976-368447-normapl.html
LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14193-6-agosto2021-791635-norma-pl.html
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14597-14-junho2023-794299-norma-pl.html
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro2005-535663-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar222-26-novembro-2025-798353norma-pl.html
LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13988-14-abril2020-790048-norma-pl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO